

**Pregão Eletrônico nº 46/2026**

**Processo nº 68/2024**

**Ao Município de Santo Antônio das Missões/RS**

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Santo Antônio das Missões,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa EF Indústria de Papéis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.142.749/0001-90, com sede na Rodovia RS 211, Km 16,9, nº 171, Interior, Paulo Bento/RS, CEP: 99718-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Danilo Osnei Hartmann, portador do RG nº 1063779795 e inscrito no CPF sob o nº 943.553.710-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e nos demais dispositivos aplicáveis ao certame, apresentar o presente **recurso administrativo**, em face do prosseguimento do certame sem a observância do procedimento legal de desempate aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, pelos fundamentos a seguir expostos.

### **1. DOS FATOS**

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 46/2026, realizado em 28 de julho de 2026, perante o Município de Santo Antônio das Missões/RS, tendo apresentado proposta para o Item 38, cujo valor estimado pela Administração era de R\$ 73,23 por unidade. Ao final da etapa competitiva, a Recorrente, EF Indústria de Papéis Ltda., empresa de médio porte, apresentou o valor de R\$ 73,23, tendo a empresa Nice Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, igualmente apresentado o valor de R\$ 73,23.

Conforme se verifica no próprio sistema da BLL, ambas as empresas constaram com o mesmo melhor lance de R\$ 73,23. Apesar disso, a Recorrente foi inicialmente declarada vencedora, sem que fosse oportunizado à empresa Nice o exercício do direito de preferência previsto na legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte. A empresa Nice, corretamente, apresentou recurso contra o julgamento da proposta, apontando justamente a ausência de aplicação do procedimento legal de desempate.

Nesse ponto, a Recorrente reconhece expressamente que os argumentos apresentados pela empresa Nice são juridicamente pertinentes. Por essa razão, inclusive, a Recorrente optou por não apresentar contrarrazões naquele momento, pois não pretende defender a manutenção de uma classificação obtida mediante procedimento que não observou a legislação. Ocorre que, posteriormente, a Recorrente foi inabilitada, sem que, antes disso, tivesse sido corrigida a irregularidade ocorrida na fase de classificação, consistente na ausência de convocação da empresa Nice para o exercício do direito de preferência.

Assim, instaurou-se uma situação processual que precisa ser corrigida pela Administração, em que o certame avançou sem que fosse oportunizado à empresa que detinha o benefício legal o exercício de seu direito de desempate e, simultaneamente, a Recorrente foi retirada da classificação, sem que se tenha oportunizado a correção da sequência procedimental. É justamente contra essa situação que se insurge a Recorrente.

## **2. DO DIREITO DA EMPRESA NICE AO DESEMPATE – RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

Inicialmente, é necessário deixar absolutamente claro que a Recorrente não pretende afastar o direito da empresa Nice. A EF Indústria de Papéis Ltda. reconhece que, diante da igualdade dos valores ofertados e considerando o enquadramento da empresa Nice como EPP, deveria ter sido observado o tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, determina expressamente a aplicação às licitações por ela regidas das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Por sua vez, o art. 44 da LC nº 123/2006 estabelece que, nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. No caso específico do pregão, o § 2º do referido artigo estabelece que se considera empate a situação em que a proposta da ME/EPP seja igual ou até 5% superior ao melhor preço.

No presente caso, sequer se está diante de uma diferença de até 5%. Há igualdade absoluta de preços. Portanto, é inequívoco que a empresa Nice se encontrava dentro da hipótese legal de preferência. Mais do que isso, o art. 45, inciso I, da LC nº 123/2006 determina que, ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

No caso dos pregões, o § 3º do mesmo artigo estabelece que a ME/EPP mais bem classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Logo, a Administração não poderia simplesmente declarar a empresa de médio porte vencedora sem antes oportunizar à EPP empatada o exercício do direito legalmente assegurado. A falha, portanto, não está na existência do direito da Nice. A falha está em não ter sido oportunizado o exercício desse direito. E é exatamente essa falha que deve ser corrigida.

## **3. DA NECESSIDADE DE RETORNO DO CERTAME À ETAPA EM QUE OCORREU A IRREGULARIDADE**

A situação ora apresentada não deve ser solucionada mediante a simples manutenção da classificação atual. Isso porque a classificação atualmente registrada no sistema é consequência de uma sequência procedimental que não observou integralmente as disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

O procedimento correto deveria ter sido quando encerrada a disputa, constatada a igualdade entre a proposta da empresa de médio porte e a proposta da EPP; reconhecida a hipótese de empate prevista no art. 44 da LC nº 123/2006; convocada a empresa Nice para, querendo, apresentar proposta inferior a R\$ 73.23; caso a Nice apresentasse proposta inferior, seguir-se-ia o certame com sua proposta como melhor classificada; caso a Nice não exercesse o direito de preferência, deveria ser observada a consequência prevista no art. 45 da LC nº 123/2006, prosseguindo-se com a proposta originalmente melhor classificada, observadas as demais condições de habilitação e julgamento. Nada disso ocorreu. O que ocorreu foi a declaração da Recorrente como vencedora sem a prévia concessão do benefício legal à empresa Nice, seguida posteriormente da inabilitação da própria

Recorrente. Tal sequência não pode ser utilizada para consolidar uma classificação que nasceu de procedimento incompleto. A solução juridicamente adequada é corrigir o procedimento a partir do momento em que ocorreu a irregularidade, preservando-se, tanto quanto possível, os atos válidos praticados posteriormente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem reconhecendo a necessidade de efetiva observância do direito de preferência assegurado às ME/EPP, destacando que a disciplina da LC nº 123/2006 deve ser aplicada em conjunto com a Lei nº 14.133/2021 e que não podem ser criadas restrições procedimentais não previstas em lei para impedir o exercício do direito de desempate. Assim, não se pretende alterar artificialmente o resultado do certame, mas justamente reconduzi-lo ao procedimento que deveria ter sido observado desde o início.

#### **4. DA IMPOSSIBILIDADE DE A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE SERVIR PARA CONSOLIDAR O VÍCIO ANTERIOR**

A Recorrente também requer especial atenção quanto à sua posterior inabilitação. Isso porque, independentemente da análise que tenha conduzido à decisão de inabilitação, é necessário considerar que o procedimento de classificação já se encontrava comprometido pela ausência de aplicação do direito de preferência da empresa Nice. Não se pode admitir que a inabilitação da Recorrente seja utilizada como fundamento para simplesmente suprimir a etapa de desempate que deveria ter ocorrido anteriormente.

Em outras palavras, a inabilitação posterior não torna inexistente a irregularidade anterior. A Administração deve primeiro corrigir o procedimento no ponto em que ocorreu a violação ao direito legalmente assegurado à EPP e, a partir daí, prosseguir com a licitação observando a ordem juridicamente correta dos atos. A Recorrente, portanto, não requer que seja declarada vencedora de forma automática. O que requer é que seja restabelecida a regularidade do procedimento, com a convocação da empresa Nice para o exercício de seu direito de preferência e, após isso, realizada a consequente reclassificação do item, observando-se a situação jurídica de cada licitante. Caso a empresa Nice exerça seu direito e apresente proposta inferior a R\$ 73,23, deverá naturalmente prosseguir como melhor classificada, desde que atendidas as demais exigências do edital. Todavia, caso a empresa Nice não exerça o direito de preferência ou não venha a ser contratada por qualquer razão juridicamente reconhecida, a Administração deverá observar a ordem de classificação das propostas válidas remanescentes, não podendo simplesmente desconsiderar a posição da Recorrente em razão de uma falha procedimental que não lhe pode ser imputada.

#### **5. DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO ITEM 38**

Há ainda circunstância que merece especial atenção da Administração. Conforme consta atualmente da classificação do Item 38, os licitantes que permanecem classificados depois da Recorrente apresentam valores superiores ao orçamento estimado pela própria Administração. A empresa São Lourenço Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. tem lance final de R\$ 97,59. A empresa Jonathan Afonso do Prado tem lance final de R\$ 97,60. A empresa Dipar Ferragens Eireli tem lance final de R\$ 20.000,00. O valor estimado pela Administração para o item é de R\$ 73,23.

Assim, caso a empresa Nice, após regularmente exercer seu direito de preferência, venha a ser contratada e posteriormente ocorra qualquer circunstância que impeça o regular cumprimento da contratação, a Administração poderá se deparar com uma situação extremamente desfavorável, uma vez que os demais classificados atualmente registrados apresentam valores significativamente superiores ao orçamento estimado.

Esse aspecto demonstra que a preservação da ordem de classificação e a correção do procedimento não constituem apenas interesse particular da Recorrente. Há evidente interesse público na manutenção de alternativas juridicamente válidas para a Administração, especialmente diante da existência de propostas remanescentes em valores muito superiores à estimativa realizada pelo próprio Município. A Recorrente, caso reconhecida como apta e regularmente classificada após a correção do procedimento, poderá permanecer como alternativa para eventual contratação, observada rigorosamente a ordem de classificação e as condições previstas na legislação e no edital.

Portanto, a correção ora requerida prestigia simultaneamente a legalidade, o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a economicidade, a segurança jurídica, e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

## **6. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E INTERESSE PÚBLICO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação das licitações deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, eficiência, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. No presente caso, a correção do procedimento é justamente a medida que melhor atende a esses princípios. A Recorrente não pretende obter vantagem indevida. Não pretende afastar a empresa Nice. Não pretende impedir o exercício do direito de preferência previsto na LC nº 123/2006. Ao contrário, reconhece que o direito da EPP deve ser respeitado.

O que se busca é impedir que a ausência de convocação da empresa beneficiária seja transformada em uma situação definitiva e irreversível, especialmente quando ainda existem licitantes remanescentes e quando o próprio resultado atual do item aponta para preços significativamente superiores à estimativa da Administração.

A solução mais segura, portanto, é aquela que corrige o vício no ponto em que ocorreu, permitindo que a empresa Nice exerça seu direito legal e, posteriormente, que a classificação seja refeita de acordo com o resultado efetivamente obtido.

## **7. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a Ef Indústria de Papéis Ltda. requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento de que, diante da igualdade das propostas apresentadas pela Recorrente e pela empresa Nice Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., ambas no valor de R\$ 73,23, deveria ter sido aplicado o tratamento favorecido previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) o reconhecimento da irregularidade decorrente da ausência de convocação da empresa Nice para

- o exercício de seu direito de preferência;
- d) o retorno do procedimento à etapa em que ocorreu a irregularidade, com a convocação da empresa Nice Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. para apresentação de proposta de desempate, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
  - e) após o exercício ou não do direito de preferência pela empresa Nice, seja realizada a reclassificação do Item 38, observando-se rigorosamente o resultado obtido e a ordem jurídica de classificação;
  - f) seja revista a decisão que resultou na retirada da Recorrente da classificação, de modo que a EF Indústria de Papéis Ltda. não seja prejudicada pela ausência de aplicação, em momento anterior, do procedimento legal de desempate, permanecendo apta a ocupar a posição que lhe couber após a regularização do certame, desde que atendidas as demais condições de habilitação;
  - g) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a Administração apresente fundamentação expressa e específica acerca da razão pela qual entende possível prosseguir com a classificação atual sem oportunizar à empresa Nice o exercício do direito previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
  - h) por fim, que sejam preservados, na medida do possível, os atos válidos praticados no certame, corrigindo-se apenas aqueles afetados pela irregularidade, de modo a evitar a necessidade de repetição desnecessária de todo o procedimento.

A Recorrente reitera que não pretende impedir o exercício do direito de preferência da empresa Nice, mas, ao contrário, reconhece sua existência e requer que o procedimento seja finalmente conduzido de acordo com a legislação aplicável. A correção da falha, com a convocação da EPP para o lance de desempate e a posterior reclassificação do Item 38, é a medida que melhor preserva a legalidade do certame, a competitividade, a economicidade e o próprio interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paulo Bento, 24 de agosto de 2026.

---

Representante legal

Danilo Osnei Hartmann

RG: 1063779795 | CPF: 943.553.710-34